



Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE  
HABILITAÇÃO**

**REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2021.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02.11.01.21**

**I – Objetivo:**

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 01/2021, que tem como Objeto a “Contratação de empresa especializada nos serviços de ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, conforme pactuado no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse n.º 893451/2019 Operação n.º 1069276-27, Celebrado entre o Município de Canarana-Ba e a Caixa Econômica”.

**II – Licitantes:**

NUNES ENGENHARIA LTDA ME	CNPJ. 07.492.799/0001-20
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.	CNPJ. 24.089.530/0001-16
LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI-EPP.	CNPJ. 12.370.894/0001-90
PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-ME	CNPJ. 14.860.010/0001-01
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA-EPP	CNPJ. 25.298.072/0001-98
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	CNPJ. 11.557.132/0001-35
LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI-EPP	CNPJ. 17.420.778/0001-52
ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI	CNPJ. 08.936.028.0001-47
PJ REFIRMAS E PINTURA EIRELI	CNPJ. 24.531.792/0001-99
CLAND CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA	CNPJ. 08.793.876/0001-44



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

III – Análise e Julgamento:

No dia 08 de fevereiro de 2021, reuniu-se a Comissão para análise da documentação, em conjunto com a assessoria jurídica, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Na ata inicial as empresas apontam como impedimento para a habilitação uma das outras os seguintes apontamentos que seguem:

“A empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI**, CNPJ. 12.370.894/0001-90, questionou as seguintes empresas: **LOCOMAX**, não atende ao item 9.1.3-III, não possui atestado compatível com o objeto da licitação; **ALMEIDA**, não atende ao item 6.14 do edital, pois não possui CRC do município; a anuência do profissional Charliane da Silva Lessa (pag. 72), detentora do único atestado compatível, não foi assinada pela mesma e nem tanto reconhecido firma. Não atende o item 9.1.3-VI do edital – atestado de visita técnica; **PJ REFORMAS**, não atende ao item 9.1.3-VI do edital, atestado de visita técnica. Ressalva que a certidão de pessoa física CREA do profissional Alberto Jorge da Silva Badaro, está inválida, pois a certidão de pessoa jurídica CREA da empresa PJ tem data de emissão posterior e a mesma não consta profissional no seu quadro técnico; **FORT SERVIÇOS**, anuência do profissional sem firma reconhecida. Desatende ao item 9.1.3-V do edital, não apresentou relação de equipe técnica; **CLAND**, não atende ao item 6.14 do edital, não possui CRC do município e o item 9.1.3 VI, atestado de visita técnica; **NUNES ENGENHARIA**, não atende ao item 9.1.1 II do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

edital, apresentou cópia dos documentos de identificação dos sócios em cópia simples. Desatende ao item 9.1.2.1 do edital – apresentou documentação em cópia simples. Não apresenta atestado compatível com objeto licitado, desatende ao item 9.1.3 II do edital, visto que apresenta atestados de pavimentação em paralelepípedos em ruas e avenidas; **TEKTON**, não apresenta CRC do município, item 6.14 do edital. Não apresenta atestado de visita técnica, item 9.1.3 VI. **A empresa ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47, questionou as seguintes empresas: CLAND CONSTRUÇÃO, falta declaração profissional autorizando nome da equipe técnica, item 9.1.3 V do edital. Apresentou Alvará de Funcionamento vencido; NUNES ENGENHARIA, falta cópia de consulta ao cadastro de empresas inidôneas e suspensas, item 9.1.1 VIX. Não apresentou engenheiro ambiental, conforme o item 9.1.3 V do edital. Falta cópia de consulta do cadastro de pessoas inidôneas e suspensas de licitar, item 9.1.1 X; PRIME, não apresentou engenheiro ambiental, item 9.1.3 V do edital. Não apresentou as Declarações ao item 9.1.5 II, IV, V e VI do edital; FLORESTA, apresentou DHP do balanço vencido; ESTRELA, apresentou certidão única sem autenticação conforme item 9.1.3-VIII do edital. Não apresentou certidão, conforme o item 9.1.5-II do edital. DHP do balanço vencida; LOCOMAX, CAT não atende ao objeto da licitação nem similaridade; A empresa PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-ME, CNPJ.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

14.860.010/0001-01, questionou as seguintes empresas: **NUNES ENGENHARIA**, não apresentou declaração de indicação e anuência do profissional técnico. Apresentou contrato do profissional em cópia simples. Documentos dos sócios em cópia simples; **ALMEIDA**, não apresentou CRC do município. Não apresentou atestado de visita técnica. CAT's incompatíveis com o objeto da licitação. Declaração de anuência profissional está assinada por outra pessoa que não corresponde ao indicado na mesma; **FORTE SERVIÇOS**, alvará de funcionamento vencido. **A empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20, questionou as seguintes empresas: CLAND**, faltou o CRC do município. Faltou o CNAE no contrato social. Faltou Procuração Pública dos 04 responsáveis técnicos. Apresentou somente o CREA de Edson; **LOCOMAX**, faltou a certidão do CEIS. Faltou o atestado de visita técnica, conforme exigido no item 9.1.3-VI. Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, conforme o item 9.1.3-IX do edital; **ESTRELAS**, faltou certidão do CEIS. As CAT'S não condizem com o objeto licitado. DHP vencida (pag. 76). O demonstrativo de índice contábil está sem o papel timbrado. Faltou declaração negativa de vínculo societário, conforme exigido no item 9.1.5-II; **FLORESTA**, falta o contrato social e 5 alterações. Falta atestado de visita técnica. Falta declaração de inexistência de fatos supervenientes. DHP vencida; **TEKTON**, falta CRC do município. Falta contrato social e 07 alterações. Falta atestado de visita técnica; **PRIME**, não tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

contrato social. Falta 1ª e 2ª alteração. Não apresentou a certidão do CEIS. Faltou o CNAE no contrato social. Faltou declarações, conforme exigido no item 9.1.5-III, IV, V e VI; FORTE, falta certidão do CREA de Roberto. Falta atestado de Visita técnica; **PJ REFORMAS**, falta CRC do município. CNAE não compatível ao objeto licitado. As CAT'S não são compatíveis ao objeto licitado. A documentação não está numerada. Falta atestado de visita técnica. DHP vencida; **DORATA faltou** o contrato social e alteração n. 01. Certidão federal vencida em 27.01.2021. A documentação não está numerada. Faltou atestado de visita técnica. A declaração do item 9.1.5-VI não está correta. Faltou declaração do item 9.1.3-VIII e IX. Faltou demonstrativos de índices contábeis; **ALMEIDA**, faltou contrato social e as 05 alterações. Faltou atestado de visita técnica. Faltou o CRC do município. Falta a certidão do CEIS. Faltou demonstrativo de índices contábeis.”

A Comissão ao realizar sua análise entendeu por considerar alguns desses apontamentos como pertinentes e outros sem fundamento.

1 - Começamos nossa análise com a empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35.**

Na Ata a empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90 apresentou os seguintes questionamentos em relação à empresa, vejamos:

**FORT SERVIÇOS**, anuência do profissional sem firma reconhecida. Desatende ao item 9.1.3-V do edital, não apresentou relação de equipe técnica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

**CLAND**, não atende ao item 6.14 do edital, não possui CRC do município e o item 9.1.3 VI, atestado de visita técnica.

A Comissão solicitou preliminarmente a manifestação jurídica a respeito do questionamento relacionado à ausência de CRC do município em virtude do edital prever entre as condições de participação no certame a obtenção até o 3º (terceiro) dia anterior à data marcada para a entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, o CRC – Certidão de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Canarana, na forma estabelecida no § 2º. Do art. 22 da Lei nº. 8.666/93, assim dispõe:

6.14. Tenham obtido até o 3º (terceiro) dia anterior à data marcada para a entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, o CRC – Certidão de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Canarana, na forma estabelecida no § 2º. Do art. 22 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Solicitou ainda, esclarecimento sobre o questionamento da Visita Técnica.

A assessoria jurídica assim se manifestou:

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastramento até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”  
**(grifo nosso)**

Como se extrai acima poderá participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Canarana, ou as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 6 a exigência do cadastramento para participação, enquanto o item 9 do ato convocatório elenca a documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor, respectivamente itens 9 e seguintes.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

**“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação.** Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o **cadastro deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastro é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastro não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” **(grifo nosso)**

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastro): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” **(grifo nosso)**

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal**, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

obtenção do cadastramento' (Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) “**(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica :

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que a **impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o **documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

**editalícia.** E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar.” **(grifo nosso)**

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” **(grifo nosso)**

“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

**expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).”  
**(grifo nosso)**

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

(art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação de Canarana, Estado da Bahia se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Dessa forma, **assiste razão** à empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90 ao solicitar da Comissão de Licitação **a inabilitação** da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35 por ausência do Certificado de Registro Cadastral.

Já em relação ao atestado de visita técnica essa assessoria emitiu parecer jurídico demonstrando a necessidade de sua manutenção nos seguintes termos:

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

O art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.  
11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário:

“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA.** 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) **Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993.** 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04).

IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização.

V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável".

VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante.

VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva.

VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja "informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido".

IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante.

X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

Por fim, é preciso esclarecer que o Relevo do município caracteriza-se por um Platô cárstico, com terrenos planos e ondulados, apresentando dolinas, sobressaindo-se alguns morros residuais, podendo encontrar algumas cavernas devido à formação do relevo cárstico. Em alguns lugares pode ocorrer um afloramento de rochas calcárias. Aliando a isso, os solos geralmente areno-argilosos, franco argiloso a argiloso, podendo aparecer pontos ou até mesmo todo um horizonte esbranquiçados (calcário) em seu perfil. Segundo a classificação da Embrapa (<http://www.uep.cnps.embrapa.br/solos/ba/canarana.jpg>), o município é constituído de solos de ordem cambissolos e latossolos, advindo daí a necessidade da visita técnica para assim a empresa não ser surpreendida com imprevisto e ficar impossibilitada de cumprir as exigências do contrato.

Ressalta que a Dolina é uma depressão no solo característica de relevos cársticos, formada pela dissolução química de rochas calcárias abaixo da superfície. Geralmente possuem formato aproximadamente circular e são mais largas que profundas. Podem ser inundadas por lagoas ou secas e cheias de sedimentos, solo ou vegetação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Assim, em virtude das decisões colacionadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

Após a manifestação jurídica a Comissão verificou que a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35 apresentou Alvará de Localização e funcionamento expedido pelo município sede vencido infringindo o disposto no item 9.1.1VIII do Edital, não apresentou comprovante de depósito da Garantia de Manutenção da Proposta, expedida pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Canarana no Valor de R\$ 18.299,79 (dezoito mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), conforme dispositivos constantes do inciso III do Art. 56 § 1º da Lei nº 8.666/93. A Garantia de Manutenção da Proposta deverá ser depositada na tesouraria da Prefeitura Municipal de Canarana, até o dia 25/01/2021, onde será fornecido o comprovante “recibo” da caução, exigência do item 9.1.4. IV do Edital. Não apresentou Declaração dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) Grau de Endividamento Total (GET) para comprovar a boa situação financeira exigido no item 9.1.4 III do Edital.

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35.**

**2** - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ. 08.793.876/0001-44.** A empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90 apresentou os seguintes apontamentos:

**CLAND**, não atende ao item 6.14 do edital, não possui CRC do município e o item 9.1.3 VI, atestado de visita técnica.

A Comissão identificou ausência de assinatura do contador do licitante na Declaração exigida no item 9.1.4 III do Edital. Declaração que demonstre a boa situação financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

com a apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) Grau de Endividamento Total (GET).

Em relação aos apontamentos da ausência de CRC e atestado de visita, utilizamos como argumentos para demonstrar a inabilitação os já apontados quando da análise da documentação da empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35**

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ. 08.793.876/0001-44.**

**3** - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98.**

A empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47** apresentou os seguintes apontamentos em ATA.

“a **ESTRELA**, apresentou certidão única sem autenticação conforme item 9.1.3-VIII do edital. Não apresentou certidão, conforme o item 9.1.5-II do edital. DHP do balanço vencida.”

Assiste razão a licitante ao apontar a ausência do documento exigido no item 9.1.5 II do Edital. Vejamos o item:

II. Declaração assinada pelo licitante ou representante legal deste, devidamente identificado, de cumprimento ao disposto nos itens 6.8, 6.9, 6.10 e 6.11 deste edital, conforme Anexo VII para pessoa jurídica ou Anexo VIII para pessoa física, sob pena de inabilitação, sem possibilidade de aproveitamento do ato do licitante se for feita a declaração em modelos distintos dos apresentados nos anexos referidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Não cumprindo o licitante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não pode ser habilitado, sendo licita sua inabilitação.

Assim tem decidido os tribunais:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA- Concurso público - Provimento de cargo de médico clínico geral socorrista - Candidato estrangeiro - Impossibilidade - Impetrante que não comprovou ter efetuado requerimento de naturalização - Ausência de apresentação de documento exigido no edital do certame - Ausência de ilegalidade da Administração - Inocorrência, na hipótese, de violação a direito líquido e certo - Ordem denegada em primeira instância - Sentença mantida - Apelo improvido. (TJ-SP - AC: 10036508720198260223 SP 1003650-87.2019.8.26.0223, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 04/10/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98.**

4 - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47.**

Na ATA a empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90,** apontou os seguintes questionamentos:

**ALMEIDA**, não atende ao item 6.14 do edital, pois não possui CRC do município; a anuência do profissional Charliane da Silva Lessa (pag. 72), detentora do único atestado compatível, não foi assinada pela mesma e nem tanto reconhecido firma. Não atende o item 9.1.3-VI do edital – atestado de visita técnica.

A Comissão verificou problemas no documento da pagina 72 do caderno apresentado pela empresa, em especial relacionado ao profissional Charliane da Silva Lessa, o que por si só já era motivo para inabilitação. Em relação aos apontamentos da ausência de CRC e atestado de visita, utilizamos como argumentos para demonstrar a inabilitação os já apontados quando da análise da documentação da empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35**

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

**5** - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, CNPJ. 17.420.778/0001-52.**

Na ATA a empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90,** apresentou questionamentos sobre a documentação nos seguintes termos:

**LOCOMAX**, não atende ao item 9.1.3-III, não possui atestado compatível com o objeto da licitação.

A Comissão verificou que a empresa apresentou Alvará de Localização e funcionamento expedido pelo município sede vencido infringindo o disposto no item 9.1.1VIII do Edital. Não apresentou Cópia da Consulta Cadastro de Pessoas Inidôneas e Suspensas CEIS em nome dos Sócios da empresa contrariando o item 9.1.1 X do Edital. As certidões de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA não atendem ao objeto licitado.

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, CNPJ. 17.420.778/0001-52.**

**6** - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20**

Na ATA a empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90** apresentou os seguintes apontamentos:

**NUNES ENGENHARIA**, não atende ao item 9.1.1 II do edital, apresentou cópia dos documentos de identificação dos sócios em cópia simples. Desatende ao item 9.1.2.1 do edital – apresentou documentação em cópia simples. Não apresenta atestado compatível com objeto licitado, desatende



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

ao item 9.1.3 II do edital, visto que apresenta atestados de pavimentação em paralelepípedos em ruas e avenidas

Ainda na ATA empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ. 08.936.028/0001-47, apresentou também questionamentos sobre a empresa **NUNES ENGENHARIA**, vejamos:

falta cópia de consulta ao cadastro de empresas inidôneas e suspensas, item 9.1.1 VIX. Não apresentou engenheiro ambiental, conforme o item 9.1.3 V do edital. Falta cópia de consulta do cadastro de pessoas inidôneas e suspensas de licitar, item 9.1.1 X

Em relação aos apontamentos das empresas, a Comissão **solicitou parecer da assessoria jurídica que assim se manifestou:**

Salvo melhor juízo, em que pese à autenticação constitua requisito formal, quando não contestada à veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos

**“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.”** (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

PROVIDO.” (Agravo de Instrumento N° 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)” (Apelação e Recexame Necessário N° 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação **somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias.** No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. **Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.**” (Apelação Cível N° 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no Edital é facultado à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Segundo Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

“Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Assim, não visualiza neste aspecto problemas que possam levar a inabilitação da empresa em virtude da apresentação em cópia simples dos documentos.

A Comissão acata os fundamentos apresentados no parecer.

Em relação aos demais apontamentos em ATA a Comissão ao analisar o caderno de documento apresentado pela licitante entendeu por atendimento a todas as normas exigidas no Edital.

Assim, a Comissão resolve **habilitar** a empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ. 07.492.799/0001-20.

**7** - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.958.198/0001-34**

Na ATA a empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90** apresentou os seguintes apontamentos:

**TEKTON**, não apresenta CRC do município, item 6.14 do edital. Não apresenta atestado de visita técnica, item 9.1.3 VI.

Em relação aos apontamentos da ausência de CRC e atestado de visita, utilizamos como argumentos para demonstrar a inabilitação os já apontados quando da análise da documentação da empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35**

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.958.198/0001-34**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

**8** - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**

Na ATA a empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20** apresentou os seguintes apontamentos:

**DORATA**, faltou o contrato social e alteração n. 01. Certidão federal vencida em 27.01.2021. A documentação não está numerada. Faltou atestado de visita técnica. A declaração do item 9.1.5-VI não está correta. Faltou declaração do item 9.1.3-VIII e IX

Em análise do caderno de documentos apresentados a Comissão verificou apenas a certidão federal vencida. Contudo, a certidão federal vencida é causa para inabilitação no certame.

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**

**9** - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **PJ REFORMA E PITUNRAS EIRELI, CNPJ. 24.531.792/0001-99**

Na ATA a empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ. 12.370.894/0001-90**, apresentou os seguintes questionamentos:

**PJ REFORMAS**, não atende ao item 9.1.3-VI do edital, atestado de visita técnica. Ressalva que a certidão de pessoa física CREA do profissional Alberto Jorge da Silva Badaro, está invalida, pois a certidão de pessoa jurídica CREA da empresa PJ tem data de emissão posterior e a mesma não consta profissional no seu quadro técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

A Comissão verificou a ausência de CRC expedido pelo Município de Canarana. É de se ressaltar que a apresentação de CRC de outro órgão ou entidade não é suficiente para afastar a exigência contida no Edital no item 6.14. assim, em virtude da ausência a Comissão adota como fundamento para inabilitar a empresa os apontamentos do CRC utilizamos quando da análise da documentação da empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35.**

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **PJ REFORMA E PITUNRAS EIRELI, CNPJ. 24.531.792/0001-99**

**10** - Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-ME, CNPJ. 14.860.010/0001-01**

Na ATA a empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47**, apontou os seguintes questionamentos:

**PRIME**, não apresentou engenheiro ambiental, item 9.1.3 V do edital. Não apresentou as Declarações ao item 9.1.5 II, IV, V e VI do edital

Na ATA a empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20**, apontou os seguintes questionamentos

**PRIME**, não tem contrato social. Falta 1ª e 2ª alteração. Não apresentou a certidão do CEIS. Faltou o CNAE no contrato social. Faltou declarações, conforme exigido no item 9.1.5-III, IV, V e VI;

A Comissão verificou que assiste razão as empresas no que concerne a não apresentação das declarações exigido no item 9.1.5 III, IV, V e VI. Não apresentou o CIES levando assim a inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO  
2021-2024

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-ME**, CNPJ. 14.860.010/0001-01

**IV - CONCLUSÃO:**

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** a empresa: **NUNES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ. 07.492.799/0001-20 e **INABILITAR** as demais empresas. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 08 de fevereiro de 2021.

  
EDUARDO SEIXAS PIMENTA  
PRESIDENTE